



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1935187 - PR
(2021/0211263-3)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SIMONE PIMENTEL GUIMARÃES
ADVOGADOS : VICENTE PAULA DOS SANTOS - PR018877
CÉSAR AUGUSTO SCHERER SARDETO - PR086842
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : MANUELA DÓREA LEAL VITA - PR061847

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DE FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5/STJ.

1. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, circunstância que torna inviável o exame da matéria em sede de recurso especial.
2. Ainda que assim não fosse, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de que se entenda que "*o Edital da prova de proficiência não estipulou termos inconstitucionais ou até mesmo "flagrantemente inconstitucional" tal como defende o acórdão atacado, pois se trata da tese central aqui defendida, de que o cargo concursado perante o TJ/PR e a atividade privada de tradutora, não tem condão de qualificar qualquer hipótese de acumulação ilegal*" (fl. 431), tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o exame das cláusulas do referido edital, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 5/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1935187 - PR
(2021/0211263-3)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SIMONE PIMENTEL GUIMARÃES
ADVOGADOS : VICENTE PAULA DOS SANTOS - PR018877
CÉSAR AUGUSTO SCHERER SARDETO - PR086842
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : MANUELA DÓREA LEAL VITA - PR061847

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DE FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5/STJ.

1. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, circunstância que torna inviável o exame da matéria em sede de recurso especial.
2. Ainda que assim não fosse, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de que se entenda que "*o Edital da prova de proficiência não estipulou termos inconstitucionais ou até mesmo "flagrantemente inconstitucional" tal como defende o acórdão atacado, pois se trata da tese central aqui defendida, de que o cargo concursado perante o TJ/PR e a atividade privada de tradutora, não tem condão de qualificar qualquer hipótese de acumulação ilegal*" (fl. 431), tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o exame das cláusulas do referido edital, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 5/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Simone Pimentel Guimarães contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na incidência da Súmula 5/STJ e em virtude de o acórdão recorrido ter decidido a

controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais (fls. 632/638).

Em suas razões, a parte agravante defende a inaplicabilidade do referido óbice, sob o argumento de que *"Não é necessário rever o edital do concurso público para concluir-se que a v. decisão Agravada, desconsiderou que inexistente acumulação de cargos públicos, pois quem remunera o tradutor/interprete é o particular. Trata-se de indício da inexistência de dois cargos públicos, haja vista que a remuneração do Tradutor é paga diretamente pela iniciativa privada, sem ônus para os cofres públicos. Logo, a falta de ônus e a compatibilidade de horários, sem prejuízo ao serviço público, são dois elementos essenciais que descaracterizam a chamada incompatibilidade de jornada."* (fls. 661/662).

Defende que *"A v. decisão agravada elege das razões recursais e demais recursos - inclusive os ED - apenas os dispositivos constitucionais, quando na verdade, o próprio acórdão incursiona pela Legislação Federal. Contudo, ainda que não houvesse citação expressa da Legislação Federal, em razão de que o juiz aplica de ofício o ordenamento jurídico na forma do art. 8º do CPC, o recurso por esse motivo não poderia ter sido inadmitido, pois ao juiz basta narrar os fatos que o direito ele conhece e aplica soberanamente."* (fl. 663).

Assevera, por fim, que, *"impugnando especificamente a decisão agravada, tem-se que a mesma, partindo de premissa fática é omissa acerca da análise do Decreto Federal recepcionado pela CF/88 como lei na forma do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), Decreto 13.609/1943, bem como de toda a Legislação Federal incidente sobre o fato. Certo é que, para saber se uma atividade laboral qualquer, descoincidente com os horários destinados ao serviço público, configura ou não acumulação indevida de cargo, não há necessidade de cotejo da Constituição Federal, pois não há nenhuma controvérsia, nem necessidade de prova, sendo fato líquido e certo que a Requerente, aos finais de semana e feriados prolongados exerce uma atividade privada, quando é procurada, de tradutora juramentada pela Junta Comercial dos Estados. O fato da referida atividade possuir fé pública, não tem o condão de transformar a função em cargo público, muito menos de transformar a compatibilidade de horário em incompatibilidade."* (fls. 663/664).

É o relatório.

VOTO

Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão

agravada não merece reparos.

Como antes referido na decisão ora impugnada, destaca-se do acórdão recorrido a seguinte fundamentação (fls. 344/353):

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de cumulação do cargo de técnico judiciário com o ofício de tradutor público e intérprete comercial.

a) Do recurso voluntário Nos termos do art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal, é vedada a acumulação de cargo público com outro cargo, emprego ou função pública:

(...)

Cargo público, utilizando o conceito previsto no art. 3º, da Lei nº caput 16.024/2008, que estabelece o regime jurídico dos funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná, “é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional cometidas a funcionário, identificado pelas características de criação por lei, ”.

denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos Tem-se, assim, que o ofício de tradutor público e intérprete comercial não se trata de cargo público, já que não é remunerado pelos cofres públicos, e, conseqüentemente, quem o exerce não é classificado como servidor público.

No mesmo sentido é o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2602-MG, em relação aos notários e registradores, aplicável por analogia por pertencerem à mesma categoria de agentes delegados que os tradutores públicos e intérpretes:

(...)

No entanto, forçoso ponderar que, assim como foi reconhecido em relação aos notários e registradores, a atividade desenvolvida pelo tradutor público possui natureza pública, exercida por particular em colaboração com o Poder Público.

Como explica Celso Antônio Bandeira de Mello, particulares em colaboração com a Administração são um subtipo da classe de agentes públicos e se tratam de pessoas alheias ao aparelhamento estatal, que exercem função pública com o reconhecimento do Poder Público de que os atos praticados são dotados de força jurídica oficial:

(...)

Nessa mesma perspectiva lógica, Hely Lopes Meirelles classifica os particulares colaboradores como agentes delegados, incumbidos de execução de determinada atividade, segundo as normas do Estado e sob permanente fiscalização, como é o caso dos tradutores e intérpretes públicos:

(...)

Em complemento, Diogenes Gasparini assevera que os agentes públicos assim são considerados por estarem investidos em função pública e estar configurada a natureza pública da função: “vê-se do exposto que o agente público se caracteriza por estar investido em . Logo, para caracterizar o agente uma função pública e pela natureza pública dessa função público, são necessários dois requisitos: a) investidura em função pública; b) natureza pública ”. da função [4] Divisa-se que as pessoas que se inserem na noção de agentes públicos, mais especificamente na de agentes delegados, como os notários e registradores, os leiloeiros e os tradutores e intérpretes públicos, possuem em comum o exercício do poder estatal mediante consentimento do Estado.

No caso dos tradutores juramentados e intérpretes comerciais, a delegação de poder se dá a permitir que os atos praticados sejam revestidos de fé pública, com validade em todo o território nacional, conforme o art. 20 do Decreto nº 13.609/1943:

(...)

Também nesse sentido é a redação do art. 2º da Instrução Normativa nº 84/2000, que dispõe sobre a habilitação, nomeação e matrícula e seu cancelamento de tradutor público e intérprete comercial: “O Tradutor Público e Intérprete Comercial exercerá suas atribuições em todo o território da unidade federativa de jurisdição da Junta Comercial que o nomeou e terão . fê, em todo o País, as traduções por ele feitas e as certidões que passar” A

importância do referido ofício é extraída do próprio decreto regulamentar, que prevê, no e parágrafo único do art. 18, a necessidade de que livro, documento ou papel caput de qualquer natureza escrito em idioma estrangeiro seja traduzido por tradutor juramentado para produzir efeitos em qualquer instância, juízo ou Tribunal ou entidades vinculadas ao poder público:

(...)

Os tradutores e intérpretes, como agentes públicos que são, exteriorizam para fins jurídicos a vontade estatal ao realizarem atos materiais com fé pública, constituindo, quando escritos, verdadeiros documentos públicos.

É justamente a credibilidade do ato emanado que os distingue do documento produzido por qualquer pessoa que detenha conhecimento suficiente para a realização de igual trabalho, mas sem ter recebido por delegação parcela do poder estatal.

Conveniente destacar parte da decisão administrativa proferida pelo Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (mov. 1.14):

(...)

Vislumbra-se, assim, que há, no caso, o exercício de função pública, não obstante o ofício em questão não configurar cargo público e o agente que o desempenha, classificado como agente público, agente delegado ou particular em colaboração com a Administração, não perder a sua qualidade de particular, não ser considerado servidor público, não receber dos cofres públicos e não se utilizar da estrutura do Estado, estando alheio à intimidade do aparelho estatal.

Não se ignora que o Edital nº 01/2011, do concurso público para provimento de ofícios de tradutor público juramentado e intérprete comercial, consignou no item 1.1 que “Não constitui o presente concurso público investidura em qualquer cargo, emprego ou função pública, não assegurando direitos a tais inerentes ao interessado, tampouco acarretando a ocupação ou a nomeação para exercício de qualquer cargo público, limitando-se à nomeação e matrícula pela JUCEPAR para o exercício do ofício de Tradutor Público Juramentado e ”. Intérprete Comercial Contudo, referido ato administrativo não se sobrepõe às normas constitucionais ou à lei, de modo que, constatada eventual incompatibilidade, é possível a sua interpretação.

Nesse sentido explica o professor Marçal Justen Filho: “É evidente que o edital não se superpõe à Constituição ou à lei. As exigências restritivas dos direitos e interesses dos particulares, previstas no edital, apenas serão válidas se autorizadas em norma legal. As ”. previsões editalícias serão objeto de interpretação conforme à Constituição e à lei [5] Por conseguinte, diante da própria natureza jurídica dos atos praticados pelos agentes públicos, é inconcebível afirmar que não há o exercício de função pública pelo tradutor juramentado apenas com base na previsão em edital. Em verdade, o que se constata, e se mostra legítimo, é que a Junta Comercial ao formular o edital de abertura do concurso preocupou-se em ressaltar que referido certame não investiria o particular em cargo, emprego ou função pública. Esta que “reside nos incisos V e IX do art. 37 da Constituição de 1988”, ou seja, se trata da função de confiança, que só pode ser exercida pelo titular de cargo efetivo, e da função temporária, exercida por servidores contratados transitoriamente.

Dita previsão, portanto, não exclui, e nem poderia, o exercício de função pública em sentido amplo pelo agente delegado, sendo esta, nas palavras de Wallace Paiva Martins Júnior: “a prestação de uma atividade estatal, definida segundo regras de atribuição entre agentes de escalões diversos com maior ou menor gama de poderes, para satisfação do ”. interesse público indicado em lei” Assim, definida a natureza pública do ofício de tradutor juramentado e intérprete, bem como a posição de agente público ocupada pelo particular, evidente que há incompatibilidade entre o credenciamento ativo para o desempenho do ofício e o exercício do cargo de técnico judiciário, porquanto a Constituição não elencou esta hipótese como exceção à regra da incompatibilidade, sendo irrelevante a compatibilidade de horários.

Nesse sentido também foi o parecer ministerial, o qual transcrevo parcialmente (mov. 12.1):

(...)

Inclusive, em caso semelhante que tratou da cumulação de delegação de

serventia extrajudicial com cargo de técnico judiciário, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido da inconstitucionalidade, nos termos do art. 37, XVII, da CF:

(...)

Frise-se que as únicas hipóteses constitucionais de acumulação de cargo e função pública são aquelas elencadas nas alíneas do inciso XVI do art. 37 da CF, inexistindo referência à situação fática apresentada nos autos, qual seja a pretensão de acumular o cargo público de técnico judiciário com o ofício de tradutor público e intérprete (função pública).

Irrelevante a classificação do tradutor como auxiliar da justiça, enquanto estiverem participando de atos judiciais, nos termos do art. 149 do Código de Processo Civil e do art. 124 do Código de Organização e Divisão Judiciária, ou a redação do art. 35 do Decreto nº 13.609/43, no sentido de serem remunerados por emolumentos, pois o exercício da função pública decorre da própria posição de agente delegado, e não do local de prestação do serviço ou da origem da remuneração.

Igualmente, o parecer nº 425/2015 do TRT é insuficiente para a alteração do entendimento exposto.

Cumprе mencionar que a situação inconstitucional não se convalida com o decurso do tempo, não se podendo falar em direito adquirido. Também, o ato administrativo, que determinou a opção entre o cargo e a função pública, foi devidamente motivado e não violou o princípio da segurança jurídica, nem denotou má-fé ou comportamento contraditório da Administração Pública.

Ademais, sendo a hipótese de flagrante inconstitucionalidade, não há que se falar em decadência do direito, sob pena de subversão da ordem constitucional, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

(...)

Assim sendo, resta flagrante a inconstitucionalidade da acumulação do cargo de técnico judiciário com o ofício de tradutor juramentado e intérprete comercial, nos termos do art.

37, XVI e XVII, da CF.

Assim, reitera-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR. JUIZ/PROMOTOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando a nomeação e posse em cargo de professor na Universidade agravante, desconsiderando a existência de impedimento em razão de impossibilidade de acumulação de cargos. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para considerar a possibilidade de cumulação dos cargos.

II - Com relação à alegada afronta aos artigos 52 a 54 da Lei 9.394/1996, verifica-se que não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF.

III - Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na

hipótese dos autos.

IV - Por outro lado, no tocante à validade da previsão do regime de dedicação exclusiva e a possibilidade de acumulação de cargos públicos, verifica-se que a questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial.

V - Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à Excelsa Corte, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

VI - A propósito, confirmam-se trechos do julgado recorrido, os quais corroboram o referido entendimento, litteris (fls. 688-689): "A decisão agravada considerou o caso em tela como abrangido pela exceção constitucional que permite a cumulação de cargos públicos, uma vez que os horários para exercício profissional foram tidos como compatíveis - já que cumpridos em turnos distintos - e foi reconhecida a inexistência de limite máximo de jornada por semana ou por dia, conforme posição do STJ. Tomou, ainda, como segundo argumento, a previsão editalícia de dedicação exclusiva como contrária à Constituição Federal, sendo, portanto, disciplina destituída de exigibilidade. A agravante, no curso do presente pleito, insiste em repisar as questões já suficientemente discutidas na decisão monocrática combatida.

Afirma que o Decreto nº 94.664/87 continua em vigor e prevê o regime de dedicação exclusiva em dois turnos diários completos e que o regime editalício não foi alvo de qualquer impugnação, representando conduta fraudulenta sobre as regras estabelecidas. Contudo, tais argumentos se centram sobre conteúdo de caráter administrativo que não resiste à incompatibilidade com a Constituição Federal, nem podendo a autonomia de que goza a universidade pública conflitar com tal comando normativo superior.

VII - Nesse panorama, verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 862.012/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 8/9/2016; AgInt no AREsp n. 852.002/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 28/6/2016.

VIII - Considerando que há recurso extraordinário interposto, é desnecessária a realização da providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015.

IX - Ademais, rever as conclusões do Tribunal a quo acerca da existência ou não de previsão editalícia, bem como a sua validade, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, e das próprias cláusulas editalícias, medida vedada em sede de recurso especial ante o óbice constante nos enunciados n. 7 e n. 5, da Súmula desta Corte Superior.

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1744398/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 30/08/2019)

Ainda que assim não fosse, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de que se entenda que "o Edital da prova de proficiência não estipulou termos inconstitucionais ou até mesmo "flagrantemente inconstitucional" tal como defende o acórdão atacado, pois se trata da tese central aqui defendida, de que o cargo concursado perante o TJ/PR e a atividade privada de tradutora, não tem condão de qualificar qualquer hipótese de acumulação ilegal" (fl. 431), tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o exame das cláusulas do referido edital, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula

5/STJ.

Deve, portanto, ser mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.935.187 / PR

Número Registro: 2021/0211263-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00023771820178160004 00023771820178160004#5 000237718201781600045 237718201781600045

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIMONE PIMENTEL GUIMARÃES

ADVOGADOS : VICENTE PAULA DOS SANTOS - PR018877

CÉSAR AUGUSTO SCHERER SARDETO - PR086842

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : MANUELA DÓREA LEAL VITA - PR061847

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIMONE PIMENTEL GUIMARÃES

ADVOGADOS : VICENTE PAULA DOS SANTOS - PR018877

CÉSAR AUGUSTO SCHERER SARDETO - PR086842

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : MANUELA DÓREA LEAL VITA - PR061847

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de maio de 2022